



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA

MEMORANDO/ASS-JUR nº 004/2020

PARECER JURÍDICO

**Da: Assessoria Jurídica.
A Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS (SOFTWARES) DE GESTÃO PESSOAL NA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

A Consuta versa sobre a solicitação de parecer juridico para contratação da empresa **GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI** por inexorabilidade de licitação. Depois de apresentadas a justificativa da comissão permanente de licitação, além dos fundamentos legais e a razão da escolha da empresa, vieram os atos para o Parecer Juridico.

Em primeiro plano é válido destacar que a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Dos expostos, podemos entender que a licitação atende as finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o poder público pudesse escolher, dentre as propostas apresentadas, a qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado presta-se a permitir aos cidadãos, igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o poder público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos fazendo mal uso da máquina administrativa obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a

Avenida 27 de Dezembro s/n Vila Nova – Nova Esperança do Piriá – PA. CEP 68618-000 CNPJ nº 84.263.847/0001-59



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

res publica. Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá adispensar a realização do certame, como são os casos previstos no Art. 24 da Lei 8.666/93. Nos outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no Art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art.25... É inexível a licitação quando houver inviabilidade da competição:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou generos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferencia de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comercio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviços, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – A contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 dessa Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notoria especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – Para contratação de profissional de qualquer setor artistico, diretamente ou através de empresários exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública.”

O processo de Inexigibilidade sob análise, com fulcro no Art. 25, do II da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a **NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO CONTRATO**, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um genero padronizado, haja vista que as exigencias de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municipios se adequam ao sistema cuja a licença se pretende contratar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

Assim considerando o pedido inicial de Serviços acima indicado, visto que o objeto proposto neste pedido se trata de um serviço exclusivo, com uma única empresa a fornecer os serviços no município de Nova Esperança do Piriá – PA, subentendamos que este processo administrativo poderá ser procedido por **“INEXIGIBILIDADE”** na forma do Art. 25, da Lei 8.666/93 e alteração dada pela Lei 9.648/98.

Segue em anexo a MINUTA DO CONTRATO.

É o Parecer.

Nova Esperança do Piriá, 03 de Janeiro de 2020.

FABIELLE TORQUATO DE LIMA
OAB/PA 24.548
ASSESSORIA JURÍDICA DA CMNEP/PA